SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104287 - DF (2026/0227783-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. PREMISSA EQUIVOCADA ACERCA DO CONTEÚDO DO *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental não merece conhecimento quando as razões recursais partem de premissa equivocada acerca dos fundamentos da decisão agravada e deixam de impugná-los especificamente.
2. No caso, o agravante sustenta a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF, afirmando que a impetração teria sido indeferida com base no referido enunciado sumular. Contudo, a decisão agravada não adotou tal fundamento como razão de decidir, tendo analisado, em juízo de cognição sumária, as teses defensivas e concluído pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto.
3. A decisão impugnada examinou os argumentos relativos à prisão preventiva, à desclassificação da conduta, ao excesso de prazo e às demais alegações defensivas, afastando a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.
4. A reprodução de trecho de decisão diversa, relativa à incidência da Súmula 691/STF em hipótese distinta, evidencia a dissociação das razões recursais em relação ao *decisum* agravado, inviabilizando o conhecimento do recurso. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60117278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3408c9c9-4372-4c03-8bc9-3665dafddbb7

Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 3408c9c9-4372-4c03-8bc9-3665dafddbb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104287 - DF (2026/0227783-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. PREMISSA EQUIVOCADA ACERCA DO CONTEÚDO DO *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental não merece conhecimento quando as razões recursais partem de premissa equivocada acerca dos fundamentos da decisão agravada e deixam de impugná-los especificamente.

2. No caso, o agravante sustenta a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF, afirmando que a impetração teria sido indeferida com base no referido enunciado sumular. Contudo, a decisão agravada não adotou tal fundamento como razão de decidir, tendo analisado, em juízo de cognição sumária, as teses defensivas e concluído pela inexistência de constrangimento ilegal manifesto.

3. A decisão impugnada examinou os argumentos relativos à prisão preventiva, à desclassificação da conduta, ao excesso de prazo e às demais alegações defensivas, afastando a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem.

4. A reprodução de trecho de decisão diversa, relativa à incidência da Súmula 691/STF em hipótese distinta, evidencia a dissociação das razões recursais em relação ao *decisum* agravado, inviabilizando o conhecimento do recurso. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59063005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 9bb3c15d-c01b-4b15-98a9-b167a4120073

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 264):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS FALSIFICADOS. MENSAGENS DE CELULAR INDICANDO MERCANCIA. GRAVIDADE CONCRETA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO AFASTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE DIVERSAS PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.
> Inicial indeferida liminarmente.

A parte agravante sustenta a superação da Súmula 691/STF, diante de suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva sem fundamentação concreta, considerando a apreensão de pequena quantidade de droga (0,91 g de cocaína), a ausência de apetrechos de traficância e de violência ou grave ameaça.

Alega desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada na gravidade abstrata do delito, destacando as condições pessoais favoráveis do paciente e requerendo a aplicação de medidas cautelares diversas ou prisão domiciliar.

Sustenta excesso de prazo para a formação da culpa, em razão da prisão por aproximadamente 12 meses, com instrução encerrada e ausência de sentença, bem como pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, diante da reduzida quantidade de droga e da ausência de elementos de mercancia.

Aduz, ainda, a ilicitude das provas por derivação, a impossibilidade de utilização de condenações pretéritas para fundamentar a prisão preventiva e a atipicidade do delito previsto no art. 298 do Código Penal, por se tratar de mera posse de documentos em branco.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59063005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 9bb3c15d-c01b-4b15-98a9-b167a4120073

O agravo não merece conhecimento.

Inicialmente, verifica-se que o agravante parte de premissa equivocada acerca do conteúdo da decisão impugnada. Sustenta a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF e afirma que o *habeas corpus* teria sido indeferido exclusivamente com fundamento no referido enunciado sumular.

Para tanto, reproduz trecho de decisão diversa, na qual se consignou a incidência da Súmula 691/STF em hipótese de impetração contra decisão que havia indeferido liminar em habeas corpus ainda pendente de julgamento na origem.

Todavia, essa não é a situação dos autos. A decisão agravada não aplicou a Súmula 691/STF como fundamento para o indeferimento da impetração, tampouco deixou de apreciar as alegações defensivas. Ao contrário, examinou, em juízo de cognição sumária, as teses relativas à prisão preventiva, à desclassificação da conduta, ao excesso de prazo e às demais nulidades suscitadas, concluindo pela ausência de constrangimento ilegal manifesto.

Assim, a argumentação recursal encontra-se dissociada dos fundamentos efetivamente adotados no *decisum* recorrido, pois busca afastar obstáculo processual que não foi utilizado como razão de decidir. Incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59063005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:40
Código de Controle do Documento: 9bb3c15d-c01b-4b15-98a9-b167a4120073

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.287 / DF

Número Registro: 2026/0227783-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07196051120268070000 07196051120268070000 07268735020258070001 71960511202680700071960511202680700007268735020258070001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CASSIO ALEXANDER MARTINS LOPES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES (PRESO)
CORRÉU	: JONATHAS DA SILVA PIRES DO CARMO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIULIANO LOUIS MARTINS LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA60086229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 332e1053-58a9-4325-b0ad-49120f5aafe2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:51
Código de Controle do Documento: 332e1053-58a9-4325-b0ad-49120f5aafe2